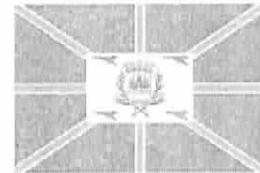




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....246/.....2015.

“Autoriza a doação de terreno a Empresa MC Sorveteria Ltda., dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a doar a Empresa MC Sorveteria Ltda., um terreno no Bairro Vieno, constituído pelo lote 6A com área de 2.532,80 m<sup>2</sup>; área de chanfro = 2,25 m<sup>2</sup>, medindo 44,70 metros nas linhas de frente e fundo por 56,66 metros nas linhas laterais, confrontando pela frente com a Rua José Nocera, pelo lado direito com a Chácara 5-A, pelo lado esquerdo com a Rua Moisés Antônio Naves, e pelo fundo com as chácaras 3 e 4, registrado sob a matrícula 39.943 do Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Fica avaliado o valor do metro quadrado de terreno a R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando R\$101.312,00 (cento e um mil trezentos e doze reais), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.

Art. 2º O terreno é destinado a receber edificações e a instalação do parque fabril da empresa donatária, visando à fabricação de sorvetes e picolés.

§ 1º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização a donatária, caso este:

I - deixe de implantar as edificações para a instalação de seu parque fabril;

II - a qualquer tempo, cessem as atividades da empresa, abandone o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação, especialmente utilizando o imóvel com fins diversos daqueles previstos no “caput” deste artigo;

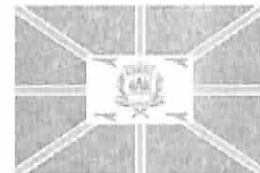
III - não apresente os projetos de construção no máximo em 60 (sessenta) dias junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, não iniciando as obras em 90 (noventa) dias, e não entrando em operação no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias após a aprovação da obra, nos termos do Processo Administrativo nº 6.558/14, com sua conclusão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, a doação de que trata esta Lei fica sem efeito, e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independentemente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte da donatária.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e o donatária, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO

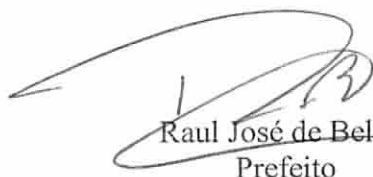



Art. 4º A donatária deverá adotar medidas compensatórias em razão da doação do bem público de que é beneficiária, a serem definidas em conjunto com a Administração Pública, de 10% (dez por cento) do valor da avaliação prevista no art. 1º, parágrafo único desta Lei.


Art. 5º As despesas com tributos incidentes sobre a doação, bem como sobre taxas estaduais e emolumentos cobrados por cartórios em razão da transferência do imóvel, serão suportadas exclusivamente pela donatária.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2015.

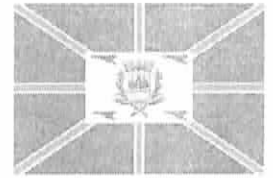
  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Braulino Borges Vieira  
Secretário de Administração

  
Clésio de Meira  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a doação de terreno a Empresa MC Sorveteria Ltda., dando outras providências.”.

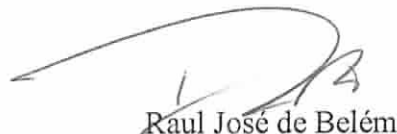
O Projeto de Lei tem por finalidade doar a Empresa MC Sorveteria Ltda., lote 6A com área de 2.532,80 m<sup>2</sup>, registrado sob a matrícula 39.943 do Cartório de Registro de Imóveis, avaliado em R\$101.312,00 (cento e um mil trezentos e doze reais).

Os terrenos foram avaliados em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 21 da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006, que trata do regime jurídico dos bens públicos municipais.

A doação de que trata este Projeto de Lei, está revestida de relevante interesse público, haja vista, que a empresa pretende investir R\$400.000,00 nas obras de expansão de seu parque fabril, estimando faturar mensalmente R\$100.000,00.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 20 de dezembro de 2015.

  
Raul José de Belém  
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE ARAGUARI  
Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS  
LUIZ FERNANDO MARTINS SOARES  
OFICIAL

LUIZ ALBERTO DE FATIMA RODRIGUES  
OFICIAL SUBSTITUTO

Jairina Maria Peixoto Abranches  
Escrivente Substituta

José Manoel Resende Siqueira Martins Soares  
Escrivente Substituto

RUA MARCIANO SANTOS, Nº864 - TELEFONE:(34)3241-1709 / (34)3242-5666  
e-mail: criaraguari@uol.com.br

*[Handwritten signature]*

*Vieno*

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

39.943.

DATA

21/01/04

FICHA

01

IMÓVEL:- Uma chácara, com a área de 4.532,80ha., resultado do/REMEMBRAMENTO das chácaras n.ºs. 5 e 6, da quadra nº 18, medindo 80,00 metros nas linhas de frente e fundo por 56,66 metros/nas linhas laterais, confrontando pela frente com a Rua José Nocera, pelo lado direito com a Rua Marieta V. Queiroz, pelo lado esquerdo com a Rua Moisés A. Naves, e pelo fundo com as chácaras n.ºs. 3 e 4, situada nesta cidade, no Bairro Vieno.---  
PROPRIETÁRIO:- Município de Araguari, com sede na rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, CEP 38.440-016, Araguari-MG.,- CNPJ nº 16.829.640/0001-49.-  
REGISTRO ANTERIOR:- Matrículas n.ºs. 37.975 e 37.976.-  
O OFICIAL, *Luz Fernando M. Soares*

AV-1-39.943.- PROT.111.669.-  
21 de janeiro de 2004.-

Procede-se a esta averbação, a requerimento do proprietário, - representado legalmente, e de conformidade com o Alvará nº.... 69.552, datado de 21/11/2003, expedido pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Araguari, para constar que - após o REMEMBRAMENTO das chácaras acima, as mesma foram DESMEMBRADAS, em duas outras, designadas por chácaras 5-A e 6-A, ficando cada qual, com suas áreas, medidas e confrontações seguintes:- Chácara 5-A:- com a área de 2.000,00m2., área do chanfro= 2,25m2., medindo 35,30 metros nas linhas de frente e fundo por 56,66 metros nas linhas laterais, confrontando pela frente com a Rua José Nocera, pelo lado direito com a Rua Marieta Vieira Queiroz, pelo lado esquerdo com a Chácara 6-A, e pelo fundo com a chácara nº 03, e LOTE 6 A:- com área de 2.532,80m2., área de chanfro = 2,25m2., medindo 44,70 metros nas linhas de frente e fundo por 56,66 metros nas linhas laterais, confrontando pela frente com a Rua José Nocera, pelo lado direito com a chácara 5-A, pelo lado esquerdo com a Rua Moisés Antonio Naves, e pelo fundo com as chácaras 3 e 4.---  
RESSALVA:- Os alinhamentos de concordâncias (chanfrados às esquinas) com 3,00 metros de comprimento, cada, deverão ser respeitadas quando de novas construções que vierem a ser edificadas nas chácaras 5 e 6, conforme o que determina o Artigo 41 do Código de Obras do Município.- O referido é verdade e dou fé.- O OFICIAL, *Luz Fernando M. Soares*

AV-2-39.943.-  
16 de junho de 2004.

Certifico que foi aberta Matrícula sob nº 40.373, para a Chácara

- Continua no verso -



nº 5-A, em virtude de permuta. Dou fé. O OFICIAL, 18/10/2009

**CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

ARAGUARI - MINAS GERAIS

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO, E DOU FÉ, QUE A PRESENTE CÓPIA É REPRODUÇÃO AUTÊNTICA DA MATRÍCULA A QUE SE REFERE, EXTRAÍDA NOS TERMOS DO ARTIGO 19 § 1º, DA LEI Nº 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

EMOL. R\$11,52, FOL. R\$4,31 (RECEITA) R\$0,57. TOTAL R\$16,39

ARAGUARI DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS



# Araguari, 19 de Dezembro de 2015.

Ilma. Sra. Eliane Gussoni

D.D. Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Prefeitura Municipal de Araguari – MG

Senhora Secretária

Conforme Processo nº 6558/14, atendendo solicitação da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, em reunião conjunta a Comissão Permanente de Avaliação e Perícia da Prefeitura Municipal de Araguari, apresenta o *Laudo de Avaliação* de uma área de 2.532,00 m<sup>2</sup>, no Bairro Vieno, nesta cidade, devidamente registrada no C RI de Araguari-MG sob o número 39.943.

## A – DESCRIÇÃO DO ÁREA

O terreno esta situado na Rua José Nocera no Bairro Vieno, de forma regular, plano, seco, baldio, vegetação rasteira, sem entulhos e arbustos, com infra estrutura completa sendo implantada, bairro residencial e industrial, com razoável valorização comercial.

**ÁREA TOTAL: 2.532,00 M<sup>2</sup>**

Frente para a Rua José Nocera numa extensão de 44,70 metros;

Lado direito para a Chacara nº 5 numa extensão de 56,66 metros;

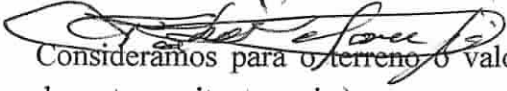
Fundos para a Chacara nº 4 numa extensão de 44,70 metros e

Pelo lado esquerdo com a Rua Moisés Antonio Naves numa extensão de 44,70 metros.

## B – AVALIAÇÃO

Para determinar o valor do terreno a ser doado, foi usado o *Método Comparativo*, aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, mediante consultas com Imobiliárias credenciadas e vendas recentes de lotes semelhantes.

Terreno com 2.532,00 m<sup>2</sup>.....à R\$ 40,00/m<sup>2</sup>..... R\$ 101.280,00

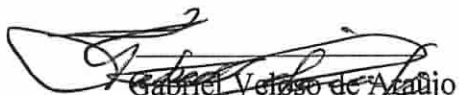
  
Consideramos para o terreno o valor de R\$ 101.280,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta reais.)






Concluídos os Trabalhos técnicos solicitados formulamos sinceras e cordiais saudações.


Atenciosamente.



Gabriel Veloso de Araújo  
1745/D-CREA-MG



Cairo Antonio Henriques  
24629/TD-CREA-MG



Valdomiro Flores Junior  
Advogado



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Texto compilado  
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)  
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)  
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)  
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)  
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

**Seção VI**  
**Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



## LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

# "DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 17** A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

**Art. 18** A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

**Art. 19** Vetado.

#### **CAPITULO IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS**

**Art. 20** Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura;

V - dação em pagamento.

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

**Art. 21** A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

**Art. 22** A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

**Art. 23** O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

## **CAPITULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24** O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

**Art. 25** Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 26** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

**Art. 27** O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

**Art. 34** A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

**Art. 35** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Lúcia de Araújo  
Secretária de Administração

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015*